

LEI N° 607 DE 07 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, e dá outras providências.

O Prefeito de Rio Maria, Estado do Pará, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer e profissionalização que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, psicológico, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1°. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º. O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja referendo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. São órgãos e Instrumento da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conferência Municipal dos direitos da Criança e do adolescente;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar;

V - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária.

Art. 5º. Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

Art. 6º. Os serviços especiais referidos no inc. III, do art. 2º visam à:

a) proteção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO FÓRUM MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente composto de organizações da sociedade civil que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de organizações que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8º. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 9º. Todas as Organizações da Sociedade Civil com atuação no Município, que estejam consoantes com o art. 7º desta Lei, para participarem do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. São requisitos para as Organizações da Sociedade Civil credenciarem-se:

a) estarem legalmente constituídas há pelo menos dois (2) anos, comprovado por certidão do Cartório competente;

b) não possuírem fins lucrativos;

c) comprovarem o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;

d) tratando-se de organizações com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria a entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa, proteção, promoção dos direitos humanos.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando do requerimento de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, verificar os requisitos dos arts. 7º e 9º, § 1º, bem como homologar as mesmas.

Art. 10. Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as Organizações da Sociedade Civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. O Regimento Interno deste órgão será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão máximo de deliberações de políticas públicas municipais de atendimento, defesa, proteção e reparação dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º - A Conferência que alude o Artigo 12, realizar-se-á a cada dois anos e antecede às conferências estadual e nacional;

§ 2º - As resoluções e orientações do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser rigorosamente obedecidas quanto a realização da referida conferência;

§ 3º - A conferência em tela será convocada e organizada pelo CMBCA- Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 4º - O poder público e a sociedade civil organizada indicarão seus delegados, de acordo com as regras e normas estabelecidas pelo CMDCA - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente: a-) Os delegados devidamente credenciados terão direito a voz e voto;

b-) Os demais participantes da conferência terão direito a voto;

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento as sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e 87 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção II
Das Despesas

Art. 13. Todos os custos financeiros demandados pela realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão, obrigatoriamente, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

Seção III
Da Composição do Conselho dos Direitos

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 426 de 24 de setembro de 1.998, é um órgão autônomo e deliberativo da política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, controlador das ações em todos os níveis no sentido da implantação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através de Planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, vinculado administrativamente à estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado a composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, nos termos do art. 88, Inc. II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será composto por oito (8) membros, sendo:

I - quatro (4) representantes de órgãos do Governo local, sendo:

a-) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b-) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c-) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

e-) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Quatro (4) representante das Organizações da Sociedade Civil que exerçam trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Art. 16. O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária dos representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos seus membros, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Dos Representantes do Governo

Art. 17. Os representantes do Governo serão designados obrigatoriamente dentre pessoas vinculadas aos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento, e com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 1º. Os representantes do Governo deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de trinta (30) dias após a sua posse.

§ 2º. Para cada Titular, deverá ser indicado um Suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O mandato dos representantes do Governo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará condicionado à manifestação expressa por ato designatório do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A função de Conselheiro representante do Governo será exercida de forma livre e desembaraçada.

Art. 20. O afastamento dos representantes do Governo da função de Conselheiro deverá ser previamente comunicado e justificado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá designar o novo Conselheiro no prazo máximo da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento a que alude o artigo anterior.

Seção IV
Dos Representantes da Sociedade
Civil Organizada

Art. 21. As Organizações da Sociedade Civil, nos termos do art. 10 desta Lei, serão escolhidas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de um Processo de Escolha, observado o seguinte procedimento:

I - convocação do Fórum pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em até sessenta (60) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma Comissão Eleitoral composta por Conselheiros representantes das Organizações da Sociedade Civil para organizar e realizar o Processo de Escolha;

III - solicitação do representante do Ministério Público Estadual na Comarca para acompanhar e fiscalizar o Processo de Escolha.

§ 1º. Serão eleitas para compor o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente as quatro (04) entidades que obtiverem a maioria dos votos das Organizações da Sociedade civil.

§ 2º. O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertence à Organização da Sociedade Civil escolhida, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante, bem como o respectivo Suplente.

§ 3º. A eventual substituição dos representantes das Organizações da Sociedade Civil deverá ser previamente comunicada e justificada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Fica vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de intervenção do Poder Público local sobre o Processo de Escolha dos representantes das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O mandato dos representantes das Organizações da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois (2) anos, permitida uma reeleição, vedada à prorrogação de mandato ou a recondução automática.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 24. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselhos de Políticas Públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em Organização da Sociedade Civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Seção VI
Da Nomeação e Posse dos Membros do Conselho dos Direitos

Art. 25. A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecido o Processo de Escolha previsto no art. 20 desta Lei e a origem das indicações.

Parágrafo único. Os representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de trinta (30) dias após a proclamação do resultado do respectivo Processo de Escolha, com a publicação dos nomes das Organizações da Sociedade Civil e dos seus respectivos representantes eleitos, Titulares e Suplentes.

Seção VII
Da Perda do Mandato dos Membros do Conselho dos Direitos

Art. 26. Os representantes do Governo e das Organizações da Sociedade Civil perderão seus mandatos, nas seguintes situações:

I - ausência por três (03) reuniões consecutivas, ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, salvo justificacão por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuracão de Irregularidade em entidade de atendimento, conforme arts. 191 a 193 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990; a suspensão cautelar dos dirigentes da Organizacão, conforme art. 191, parágrafo único da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990; ou aplicada alguma das sancões previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administracão Pública, estabelecidas pelo art. 4°, da Lei n° 8.429/92.

§ 1°. A perda do mandato dos representantes do Governo e das Organizacões da Sociedade Civil, em qualquer hipótese, demandará a instauracão de Processo Administrativo, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2°. O procedimento administrativo a que se refere o parágrafo anterior será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VIII

Da Competência e do Funcionamento do Conselho dos Direitos

Art. 27. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;

II - formular a Política Municipal de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuão em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realizacão de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como, da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - efetuar na forma do disposto nos arts. 90, parágrafo único e 91, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990:

a) o registro das Organizações da Sociedade Civil sediadas no Município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, "caput" e no que couber as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) e inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no Município por entidades governamentais e das Organizações da Sociedade Civil;

VII - fixar critérios de utilização, através de Planos de Aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VIII - opinar sobre o Orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - elaborar seu Regimento Interno;

X - elaborar o Regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e submetê-lo à aprovação do mesmo;

XI - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes previstos no art. 4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o art. 227, "caput", da Constituição Federal;

XV - estabelecer critérios, bem como organizar o Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares, conforme a lei.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre os seus membros efetivos, por votação em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Secretário.

Art. 29. Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros, deverão ser publicados em conformidade com as regras de publicação dos atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. A publicação dos atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho.

Art. 30. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando necessário, por convocação de seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Seção IX

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 32. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de Resolução própria.

§ 1°. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e em outras situações definidas pela mencionada Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2°. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e/ou seja incompatível com a Política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4°. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 33. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, "caput" da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, periodicamente, no máximo a cada dois (2) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos

programas em execução, certificando-se de sua continua adequação à Política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente traçada.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 36. O Conselho Tutelar, instituído pela Lei n° 426, de 24 de setembro de 1998 é um órgão público permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 37. Haverá no Município um (1) Conselho Tutelar que deverá ser instalado no perímetro referido no art. 37 desta Lei.

Art. 38. O Conselho Tutelar tem sua sede na Cidade de Rio Maria.

Art. 39. O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII da Constituição da República.

**Seção II
Dos Requisitos para Candidatura**

Art. 40. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovado na forma da Lei Federal n° 7.115, de 29 de agosto de 1983;

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos;

V - ter concluído o Ensino Médio ou equivalente;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco (5) anos antecedentes ao Pleito;

VII - experiência mínima de dois (2) anos no trato com crianças ou adolescentes, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - certidão negativa de processos criminais fornecida pela Justiça do Estado e Federal;

IX - obter aprovação em prova objetiva de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A., e a legislação pertinente à área da criança e do adolescente, salvo, os candidatos à reeleição.

Parágrafo único. A prova objetiva de que trata o inc. IX deste artigo será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

X - Não exercer cargo ou função de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo, se houver descompatibilização três meses antes do início do processo Eleitoral;

Art. 41. Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar com os candidatos registrados entrevistas coletivas, abertas ao público, para apresentação de suas propostas e divulgação de suas candidaturas.

Art. 42. A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 43. Não poderão se registrar como candidatos a membro do Conselho Tutelar pessoas que tenham os impedimentos previstos no art. 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos maiores de dezesseis (16) anos do Município, em um Processo de Escolha regulamentado, organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente, que também ficará encarregada de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde a sua deflagração, pelo Ministério Público, na forma da lei.

0

Art. 45. O Processo de Escolha será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46. A escolha dos Conselheiros Tutelares deverá ocorrer, no máximo, até três (3) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O dia da escolha será sempre aos domingos, no horário de 08h00min as 16h00min, ininterruptamente.

Art. 47. Os cinco (05) primeiros candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como Suplentes.

§ 1º. Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

§ 2º. Os escolhidos serão nomeados pelo Prefeito, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Seção IV

Da Composição do Conselho Tutelar, da Recondução e da Vacância

Art. 48. O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma recondução, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática, bem como deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º. Para cada Conselheiro haverá dois (2) Suplentes.

§ 2º. A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo Processo de Escolha previsto no art. 43 desta Lei.

§ 3º. Fica vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente dos motivos, deve ser procedida imediata convocação do Suplente para preenchimento da vaga para a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 5º. No caso da inexistência de Suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o Processo de Escolha Suplementar para o preenchimento das vagas.

Seção V
Das Proibições

Art. 49. É vedado aos Conselheiros:

I - receber ou exigir honorários, custas ou qualquer outra vantagem a título de remuneração pelos serviços prestados a comunidade;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III - expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

IV - apresentar conduta incompatível com o exercício da função.

Seção VI
Do Vencimento dos Conselheiros Tutelares

Art. 50. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares terão direito a vencimento.

Art. 51. O vencimento do Conselheiro Tutelar corresponderá ao Padrão de R\$ 760,00 (Setecentos e Sessenta Reais).

§ 1º. Constará da Lei Orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do "caput" deste artigo.

§ 2º. O vencimento será proporcional:

I - para o Conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de direito previstas na legislação em vigor;

II - para o Suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º. O reajuste dos vencimentos devidos aos Conselheiros Tutelares se fará na mesma época e mesmo índice do reajuste do salário mínimo fixado pelo governo federal.

Art. 52. O Conselheiro eleito, sendo Servidor Público municipal, poderá optar pelos vencimentos percebidos no exercício de sua função no Município, em detrimento dos vencimentos auferidos à função de Conselheiro, vedada à acumulação de vencimentos.

Seção VII

Da Competência e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 53. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive em domingos e feriados, vinte e quatro (24) horas ao dia.

Parágrafo único. Para o funcionamento vinte e quatro (24) horas ao dia, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

CAPÍTULO V *DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS* *DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE*

Seção I *Do Objetivo*

Art. 54. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 426, de 24 de setembro de 1998, constitui o instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II *Dos Recursos do Fundo*

Subseção I *Dos Recursos Financeiros*

Art. 55. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

II - recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;

III - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único, do art. 261 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - doações auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º. As aplicações dos recursos a que se refere o parágrafo anterior dependerão:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo

Art. 56. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no art. 54 desta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo

Art. 57. Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III
Da Destinação dos Recursos do Fundo

Art. 58. Os recursos do Fundo se destinam prioritariamente aos programas de proteção especiais destinados a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social no seu desenvolvimento integral, de acordo com o Plano de Aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente incluído na Lei Orçamentária do Município, podendo, ainda, compreender:

I - projetos de pesquisas e de estudos da situação da infância e da adolescência no Município;

III - projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - eventualmente, capacitação de recursos humanos voltados exclusivamente à defesa da criança e do adolescente;

V - em caráter transitório e excepcional, políticas sociais básicas e de assistência social especializada, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Da Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Da Orçamento

Art. 59. O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará a política e o programa de trabalho governamentais de atendimento, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo integrará a Lei Orçamentária do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas pela lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 60. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas pela lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 61. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção V

Da Administração do Fundo

Subseção Única

Da Subordinação do Fundo

Art. 62. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;

§ Único - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 63. São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - apresentar trimestralmente, em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação;

VI - anualmente, apresentar à população o Plano de Aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria do Município, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios, contratos e empréstimos, com a devida autorização do Poder Legislativo Municipal, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

Avenida Rio Maria, nº 660, C.E.P. nº 68.539-000

**PUBLICADO NOS TERMOS DO ART. 3º DAS
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA L.O.M.R.**

EM: 07 104 12008

XI - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XII - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis a cargo do Fundo;

XIII - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 64. Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar, a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social deverá prestar contas de suas atividades.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65. Empossados os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente reunir-se-ão, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, com a finalidade da eleição, dentre seus membros, de um Presidente e um Vice-Presidente, para dirigir os trabalhos do órgão.

Parágrafo único. Para a escolha dos Conselheiros para os Cargos a que alude o "caput" do artigo, serão observadas as seguintes regras:

I - dar-se-á com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - deverá ser observada a paridade para o preenchimento dos Cargos.

Art. 66. A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de Servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos Conselheiros.

Art. 67. Compete à Prefeitura o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Titulares ou Suplentes, para que se façam presentes a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o Conselho, para o que haverá, na Lei Orçamentária municipal, dotação orçamentária específica.

Art. 68. A Lei Orçamentária municipal deverá prever dotação orçamentária específica para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com vencimentos e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica aos Conselhos Tutelares, quando requisitados por estes.

Art. 69. Os Servidores municipais que atuarem como Mesários durante o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares serão, no dia seguinte, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 70. Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 426, de 24 de setembro de 1998.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1°. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normatização de seu funcionamento, do credenciamento das entidades que comporão o Fórum Municipal e do Processo de Escolha dos Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente

e dos Conselheiros Tutelares no prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação desta Lei.

Rio Maria/Pará, em 07 de Abril de 2008.

Aldo Fernandes de Souza
Prefeito